



PROCESSO N°: 3170/16.
PROJETO/VETO N°: 106/16.
VEREADOR: PMC.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e

Redação Final

Sessão

23/06/16

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

REJEITADO

Sessão:

23/06/16

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente



Fl: 01 Proc. nº 3170/16

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
3170 Data 25/08/16
Prefeito - Geral
Assinatura

MENSAGEM Nº 106/2016

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 221/2015, que autoriza o Executivo Municipal a dispor sobre o acesso de gestantes em situação de risco nutricional ou de extrema carência social, à merenda escolar no âmbito do Município de Cariacica.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Educação manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei Nº 221/2015 autoriza o Executivo Municipal a dispor sobre o acesso de gestantes em situação de risco nutricional ou de extrema carência social, à merenda escolar no âmbito do Município de Cariacica.

A respeito da matéria, pronunciou-se a secretaria Municipal de Educação nos seguintes termos:

"[...] Considerando a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na

J



Fl: 02 Proc. nº 3170/15

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Art. 17. *Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:*

I - *garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;*

Considerando a Resolução nº 26 de 17 de junho de 2013:

Art. 4º *Serão atendidos pelo PNAE os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o Censo Escolar do exercício anterior realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação - INEP/MEC.*

§1º *Para os fins deste artigo, serão considerados como integrantes das redes estadual, municipal e distrital os alunos cadastrados no Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento e matriculados na:*

I - *educação básica das entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial e confessionais;*

II - *educação básica das entidades comunitárias, conveniadas com o poder público.*

§2º *Os alunos de que trata o inciso I do parágrafo anterior, matriculados na educação básica, serão atendidos pelo PNAE, mediante a comprovação da certificação da entidade como beneficente de assistência social da área de educação, conforme dispõe o art. 24 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.*

§3º *As entidades de que tratam os incisos I e II serão atendidas pelo PNAE mediante a declaração, no Censo Escolar, do interesse de oferecer a alimentação escolar gratuita.*

§4º *Serão atendidos duplamente, no âmbito do PNAE, os alunos matriculados no ensino regular público que tiverem matrícula concomitante em*



Fl: 03 Proc. nº 3170/16

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

instituição de Atendimento Educacional Especializado- AEE, desde que em turno distinto.

Art. 38 O FNDE transferirá recursos financeiros de forma automática, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, nos termos do disposto na Lei nº 11.947/2009, para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, processando- se da seguinte forma:

I - o montante de recursos financeiros destinados a cada EEx., para atender aos alunos definidos no art. 4º desta Resolução, será o resultado da soma dos valores a serem repassados para cada aluno atendido e será calculado utilizando-se a seguinte fórmula:

VT = A x D x C Sendo:

VT = Valor a ser transferido;

A = Número de alunos;

D = Número de dias de atendimento;

C = Valor per capita para a aquisição de gêneros para o alunado.

Art. 48 A fiscalização da gestão e da aplicação dos recursos financeiros provenientes do PNAE compete ao FNDE, ao órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, ao TCU e ao CAE, em conjunto com os demais entes responsáveis pelos sistemas de ensino, mediante a realização de auditorias e/ou análise dos processos que originarem as prestações de contas.

Considerando o acórdão 2122/2009 do Tribunal de Contas da União - TCU:

"A clientela do Programa são, exclusivamente, os alunos matriculados em creches, pré-escolas (ensino infantil) e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do distrito federal e municipal, inclusive indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, portanto, não devem participar da alimentação escolar: os diretores, professores, merendeiros e amigos da escola".

O acesso a gestantes em situação de risco nutricional ou de extrema carência social, à merenda escolar infringe as Leis citadas. Além disso, o preparo da alimentação escolar é realizado por empresa terceirizada, e para aumento da produção para atender a possível demanda de gestantes não há mão-de-obra suficiente. As estruturas das

8



Fl: 04 Proc. nº 3170/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Unidades de Ensino não estão adequadas para o aumento da demanda, assim como a quantidade de equipamentos, produtos de limpeza, dentre outros disponíveis para o atendimento dessa demanda. O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE está embasado em estudos para atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados de acordo com a faixa etária atendida. O atendimento a gestantes em situação de risco nutricional ou de extrema carência social deverá ser embasado nas necessidades nutricionais de gestantes, levando em conta a especialidade de cada caso. Deste modo, tonando-se inviável o atendimento, pois já é obrigatório o atendimento aos alunos com estado ou de condição de saúde específica, conforme Lei nº 11.947/2009. Ocorre, também, o atendimento às gestantes nas unidades de saúde com suplementação de Ferro e Ácido Fólico, e a parturiente recebe suplementação de Vitamina A antes de receber alta hospitalar. Ainda ocorre o atendimento as gestantes nas unidades de saúde com os grupos de gestantes, os quais orientam sobre vários assuntos relacionados a elas, dentre os quais orientações sobre alimentação saudável. A estratégia Amamenta e Alimenta Brasil do Governo federal realiza orientação sobre alimentação saudável, e atualmente está implantado em 9 Unidades de Saúde do Município. As famílias de extrema carência social, geralmente são cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, e muitas das gestantes dessas famílias são atendidas pelo programa Bolsa Família e por programas de benefício eventual do CRAS, sendo um deles o fornecimento de cesta básica, pelo Programa Cesta Cidadã. Outra forma de as famílias cadastradas nos CRAS receberem alimentos é pela doação realizada pelo Banco de alimento do Município gerido pela Secretaria de Desenvolvimento Social. Deste modo, de acordo com o exposto anteriormente solicitamos, a Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Educação, o parecer desfavorável à aprovação do Projeto de Lei CMC Nº 221/2015 proposto pela Câmara Municipal de Cariacica. Atenciosamente - Secretária Municipal de Educação".

8



Fl: 05 Proc. nº 3170 / 15
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

O legislador municipal feriu o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal que traz vedação à iniciativa pelo Poder Legislativo de Projetos de Lei que tratem de assuntos relacionados à organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração. Vejamos:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Além disso, a formulação 'autorizativa' adotada no Projeto de Lei não afastaria o vício de iniciativa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.955-4/RO) e implicaria violação da reserva legal, prevista no art. 37, caput, e, novamente, no art. 53, IV da LOM.

Já está sedimentado na jurisprudência, que mesmo lei de conteúdo meramente autorizativo, padece também do vício de inconstitucionalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, em 05 de março de 2015, julgou RE 590829/MG, rel. Min. Marco Aurélio, (RE-590829), e por vício de iniciativa, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II, III, VIII, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 55 da Lei Orgânica de Cambuí/MG, que concede benefícios a servidores públicos daquela municipalidade. Na espécie, a norma questionada decorrerá de iniciativa de câmara legislativa municipal. A Corte asseverou que lei orgânica de município não poderia normatizar direitos de servidores, porquanto a prática afrontaria a iniciativa do chefe do Poder Executivo.

E não é só isso.

Acerca dessa hipótese de vício, oportuno registrar o entendimento do ilustre Clémerson Merlin Cléve, na sua obra "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", in verbis:

"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que



Fl: 06 Proc. nº 370/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência (...)” - RT, 1995, p. 31/32.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto integral do Projeto de Lei analisado.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 16 de junho de 2016.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal